



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504809-39.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados JUND FOGAO ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME e LUIZ CARLOS GAUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0504809-39.2011.8.26.0309

Apelante:Município de Jundiaí

Apelados:Jund Fogao Assistencia Tecnica Ltda Me e outro

Comarca:Jundiaí

Voto nº 12.816

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Jundiaí contra a r. sentença de fls. 61/62, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo sustenta que: a) promoveu regular andamento ao feito; b) não houve inércia/desídia de sua parte, mas sim morosidade da máquina judiciária; c) merece lembrança a Súmula 106/STJ; d) imprimiu andamento adequado à execução; e) conta com jurisprudência; f) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 65/70).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incognoscível o recurso.

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR

DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, verifica-se que em **novembro/2011**, mês da distribuição (v. etiqueta de autuação), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 658,28*** (para conferência dos números, acessar o site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/>

CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.Do?method=corrigirPorIndice).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 607,88*** (fls. 2, *in fine*), fácil é perceber que estamos abaixo do limite.

Em caso similar, assentou esta Câmara:

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL ISS e TAXA - Exercício de 2005 – Extinção da ação devido ao reconhecimento da prescrição – Valor da causa inferior ao valor de alçada – Interposição de apelação – Erro grosseiro – **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade** – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido" (Apelação n. 0508648-77.2006.8.26.0073, j. 13/03/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – *pus ênfase*).

Antes de rematar, friso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática da repercussão geral: “É **compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980**, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408 -- *ênfase minha*).

Em face do exposto, voto pelo **não conhecimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator